



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/2/2010, às 17:50
Darcisio / estagiário

MAPV - 478

CONGRESSO NACIONAL

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/02/2010

proposição
Medida Provisória nº 478, de 2009.

Autor
DEPUTADO DARCISIO PERONDI PMDB

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/2

Artigo
19-B

Parágrafo
1º

Inciso

Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao parágrafo 1º do artigo 19-B da Lei 9.430/96, acrescentado pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 478, de 2009, e acrescente-se novo parágrafo 3º ao mesmo artigo com a seguinte redação:

Art. 10 ...

Art. 19-B. ...

“§ 1º A autoridade fiscal responsável pela verificação poderá determinar o preço parâmetro, com base nos documentos de que dispuser, e aplicar um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19, **observado o disposto nos §§ 4º e 5º, respectivamente, dos mencionados artigos**, quando o sujeito passivo:

...

“§ 3º. Na hipótese do inciso I do § 1º, a autoridade fiscal deverá intimar o sujeito passivo a apresentar os documentos que entender necessários para a determinação do preço parâmetro, sob pena de ser este determinado apenas com base nas informações conhecidas pelo Fisco.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do artigo 19-B da Lei 9.430/96 acrescentado pelo artigo 10 da MPV 478 atribui à autoridade fiscal poder de determinar o preço parâmetro “com base nos documentos de que dispuser, e aplicar um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19”, elencando as situações em que isto é possível.

PARLAMENTAR

Brasília, 4 de fevereiro de 2010

Deputado Darcisio Perondi





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/02/2010

proposição
Medida Provisória nº 478, de 2009.

Autor
DEPUTADO DARCISIO PERONDI *DMDP*

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 2/2

Artigo
19-B

Parágrafo
1º

Inciso

Alinéas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Uma das leituras possíveis desse parágrafo é que se o sujeito passivo não indicar previamente ao início procedimento fiscal o método de apuração escolhido, então o fiscal poderá determinar o preço parâmetro com base nos documentos que disponha antes do início da ação fiscal. Em outras palavras, o fiscal estaria dispensado de fiscalizar, de buscar elementos indicadores da verdade.

Por isso, deve ser assegurado que, na hipótese de utilização de mais de um método de apuração, pelo contribuinte, precedentemente ao início do procedimento fiscal, será considerado dedutível o maior valor apurado, conforme o § 4º do artigo 18 e o § 5º do artigo 19.

Além disso, deve ser garantido que quando o sujeito passivo não indicar, precedentemente ao início do procedimento fiscal, o método de apuração escolhido, a autoridade fiscal intimará o sujeito passivo a apresentar os documentos que entender necessários para a determinação do preço parâmetro, sob pena de ser este determinado apenas com base nas informações conhecidas pelo Fisco.

A presente emenda visa evitar essa leitura e reduzir margens às arbitrariedades:

- complementando a redação do § 1º do artigo 19-A para considerar dedutível o maior valor apurado na hipótese de utilização de mais de um método de apuração, pelo contribuinte, precedentemente ao início do procedimento fiscal; e
- acrescentando novo § 3º ao artigo 19-A para estabelecer que a autoridade fiscal irá intimar o sujeito passivo a apresentar os documentos que entender necessários para a determinação do preço parâmetro.

PARLAMENTAR

Brasília, 4 de fevereiro de 2010

Deputado Darcisio Perondi

